



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017606-08.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ROBSON PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, é apelada CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017606-08.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Robson Pereira de Oliveira dos Santos

Apelado: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a.

MM. Juiz de 1º Grau: Dr. Douglas Borges da Silva

VOTO Nº 11505/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Consumidor – Prestação de serviços de agência de viagem – Ação de resolução contratual por inadimplemento da fornecedora cumulada com restituição de quantias pagas e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Apelo do consumidor – Pacote de viagem contratado em conjunto com outros dois consumidores – Alteração de programação de voos que não prejudicou a fruição da viagem, logo não importou em inadimplemento contratual – Demais consumidores que usufruíram integralmente dos serviços compartilhados de hospedagem e traslado – Consumidor autor que, na verdade, resiliu unilateralmente o contrato, não havendo que se falar em resolução por inadimplemento da fornecedora – Previsão contratual de cláusula penal de trinta e cinco por cento sobre o total do contrato na hipótese de desistência da viagem pelo contratante em até oito dias do início – Restituição indevida – Sentença mantida – Honorários advocatícios de sucumbência majorados, observada a justiça gratuita – Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROBSON PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, que contende com "CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A", em face da r. sentença de fls. 143/145, que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou o apelante em honorários advocatícios no importe de quinze por cento sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Razões de apelação a fls. 148/156. Sustentou o apelante que, em tendo havido descumprimento do contrato na forma originária, a aceitação das novas condições mais desfavoráveis pelos demais companheiros de viagem não

pressupõe o cumprimento do contrato, que, perante o apelante, não ocorreu. Arguiu que o cancelamento da viagem aconteceu em razão da má prestação do serviço, de modo que o reembolso deve ser integral e não apenas do valor das passagens aéreas. Afirmou que a apelada é parte legítima por ser integrante da cadeia de consumo e, assim, responde de forma solidária, como determina o Código de Defesa do Consumidor. Pontuou que suportou também danos morais e que não há que se falar em prova de culpa da apelada, pois a responsabilidade na espécie é objetiva. Requereu a reforma da sentença para que a pretensão inicial seja julgada procedente.

Contrarrazões a fls. 160/168. Requereu a apelada a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e legalmente isento de preparo, visto que o apelante é beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

Deixo de conhecer a preliminar aventada na apelação, tendo em conta que o apelante carece de legitimidade e interesse processuais para o reconhecimento da ilegitimidade *ad causam* passiva da apelada e que, ao julgar o mérito da causa, a instância originária entendeu tacitamente pela existência de legitimidade.

No mérito, o apelo **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Trata-se de responsabilidade civil por inadimplemento contratual no âmbito do direito do consumidor.

Em apertada síntese, reza a exordial que, em conjunto com dois amigos, o apelante adquiriu da apelada pacote de viagem e, mais adiante, houve alteração unilateral do horário dos voos por parte da companhia aérea, o que motivou o apelante a cancelar a viagem e solicitar o reembolso dos valores pagos, no que foi atendido pela apelada apenas quanto às passagens aéreas, não havendo devolução de quantias pagas por hotel e traslado.

Defendeu-se a apelada e, entre outras alegações, consignou que os serviços de hospedagem e traslado compartilhado foram efetivamente utilizados pelos outros dois contratantes, de modo que não há que se falar em devolução das quantias pagas a tal título.

O argumento defensivo foi acolhido pelo Juízo de primeiro grau como fundamento da improcedência da pretensão inicial.

Respeitado o entendimento do apelante, tenho que razão assiste ao Juízo da origem.

Relevante perquirir se há de fato inadimplemento contratual da apelada de que exsurja o direito pleiteado pelo apelante de resolver o contrato.

É incontroversa nos autos a modificação de horário dos voos originariamente planejados, com adição de escalas, aumento do tempo total de viagem e ligeira redução do tempo de estadia no destino.

No entanto, a alteração em tela não prejudicaria a plena fruição da viagem pelo apelante tal qual contratada. Prova disso é o desfrute da viagem pelos outros dois consumidores, fato incontroverso nos autos.

Deve-se ter em mente que o escopo do transporte aéreo contratado era o aproveitamento de período no destino turístico, o que não

depende de hora marcada ou de que a viagem seja a mais breve possível.

Nessa esteira, não se pode qualificar a alteração na programação do transporte aéreo como inadimplemento contratual para fins de resolução do contrato e retorno das partes ao *status quo ante*, o que, respeitosamente, afigura-se desproporcional e exagerado.

Dado o contexto, houve na verdade a desistência da viagem (resilição do contrato) por parte do apelante, não havendo que se falar em inadimplemento contratual da apelada.

Consequentemente, tendo em conta que os serviços de hospedagem e traslado foram contratados de forma compartilhada, não há fundamento jurídico para que a apelada preste integralmente tais serviços e ainda seja compelida a restituir ao apelante parcela da contraprestação pecuniária auferida.

Ademais, bem se desincumbiu a apelada de provar nos autos que a "rescisão por iniciativa do contratante" (resilição) enseja aplicação de cláusula penal que, na hipótese de desistência com mais de oito dias de antecedência em relação à data da viagem, remonta a 35% do valor do preço total do serviço de turismo contratado (fls. 25), o que representa quantia muito próxima ao terço pleiteado pelo apelante.

Nestes termos, confirmo a r. sentença vergastada.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 18% (dezoito por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração

destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)